



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002675/00-16
Recurso nº. : 129.817
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1998
Recorrente : MOYSES NERY
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.157

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO GABINETE – Não sendo comprovada a efetiva utilização de verba recebida a título de “auxílio-gabinete” para o fim a que se propõe, deve a mesma ser tomada como rendimento tributável.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE - É cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOYSES NERY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator) e Isabel Aparecida Stuani (Suplente convocada). Designada como redatora do voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. Designado como redator “ad hoc” do voto vencedor, o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
REDATOR DESIGNADO “AD HOC”

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-16.157

Recurso nº : 129.817
Recorrente : MOYSES NERY

RELATÓRIO

Em face de Moyses Nery foi lavrado o auto de infração de fls. 56-63, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1996, 1997, 1998 e 1999, no valor de R\$ 28.645,54, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 30/11/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 68.218,85.

Da instrução processual é possível constatar que o contribuinte exerceu mandato como deputado estadual em Mato Grosso do Sul (MS), tendo recebido verbas denominadas "Ajuda de Custo", no valor de R\$ 19.948,29, no ano-calendário 1995 e de R\$ 29.250,00, em cada um dos anos-calendário 1996, 1997 e 1998 (fls. 13-16).

Segundo a autoridade fiscal, a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou para a DRF comprovantes de rendimentos com valores superiores àqueles informados pelo autuado nas respectivas declarações de ajuste anual, restando configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Intimado da exigência fiscal o contribuinte apresentou impugnação às fls. 68-87 para argüir, fundamentalmente que: a) a autoridade lançadora não demonstrou a ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física; b) a responsabilidade, no caso, é da fonte pagadora; c) inexistiu omissão de rendimentos, pois elaborou suas declarações exatamente de acordo com os informes anuais recebidos da fonte pagadora; d) as verbas recebidas a título de "Ajuda de Custo e de Gabinete" têm natureza indenizatória e não se enquadram no conceito de renda; e) é ilegal a aplicação da multa; e, f) é indevida a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos acréscimos legais.

Apreciando o litígio, os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) consideraram procedente o crédito tributário, através do acórdão nº 75, que se encontra às fls. 99-104, cuja ementa é a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-16.157

seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos apurados junto à fonte pagadora não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário.

A tributação independe da denominação do rendimento. Vantagens pagas sob a denominação de ajuda de custo, de maneira continuada ou eventual, sem que ocorra mudança de residência do beneficiário para outro município, em caráter permanente, não estão abrangidos pela isenção.

A responsabilidade pelas infrações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de informação prestada pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA CALCULADOS À TAXA SELIC.

Apurada falta de recolhimento de imposto através de procedimento de ofício, o débito será acrescido de multa de ofício e juros de mora calculado à taxa Selic, como previsto na legislação tributária.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado interpôs recurso voluntário às fls. 123-137 onde, em síntese, foram reiterados os argumentos aduzidos em sede de impugnação, com a transcrição de ensinamentos jurisprudenciais relacionados às teses suscitadas.

Por intermédio do acórdão nº 106-13.098, proferido na sessão de 05/12/2002, do qual foi relator o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, esta Sexta Câmara, apreciando tão-somente o argumento relativo à responsabilidade da fonte pagadora, deu provimento ao recurso voluntário, por maioria de votos. Eis a ementa do julgado:

IRPF - RESPONSABILIDADE - Elegendo a lei tributária, com fundamento nos artigos 121 e 45 do Código Tributário Nacional – CTN, a fonte pagadora como responsável pelo recolhimento do imposto, ela o faz de maneira exclusiva, eximindo o beneficiário (contribuinte) da obrigação tributária. – Preliminar acolhida de erro na identificação do sujeito passivo - Cancelamento do auto de infração.

Preliminar acolhida.


3





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-16.157

A Fazenda Nacional interpôs, então, recurso especial às fls. 163-179, ao qual a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, deu provimento.

A ementa do acórdão em referência (CSRF/04-00.141), que apreciou unicamente a questão da responsabilidade da fonte pagadora, é a seguinte:

*IRPF – RENDIMENTOS – TRIBUTAÇÃO NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.
Recurso especial provido.*

Com isso, o processo foi devolvido a esta Câmara para apreciação das demais razões expostas no recurso voluntário de fls. 123-137, de acordo com a manifestação de fls. 206.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-16.157

VOTO VENCIDO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Pois bem, neste retorno dos autos da Câmara Superior de Recursos Fiscais devem ser analisados pelo Colegiado os seguintes aspectos contidos no recurso voluntário de fls. 123-137: a) a alegada ausência de demonstração da ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física; b) a ocorrência ou não da omissão de rendimentos com relação às verbas recebidas a título de "Ajuda de Custo e de Gabinete"; c) a aplicabilidade ou não da multa e da taxa SELIC.

Passemos, de imediato, à apreciação das questões argüidas pelo contribuinte.

A ocorrência ou não do fato gerador do imposto de renda no caso em apreço

O sujeito passivo defendeu que a autoridade lançadora não demonstrou a ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física.

Não posso concordar com este posicionamento, pois a infração imputada ao contribuinte é de seu conhecimento, desde o início, estando amplamente demonstrada nos autos.

A simples comparação entre os informes de rendimentos de fls. 08-11 e aqueles juntados às fls. 94-97 demonstra isso.

Mais ainda, no ofício recebido pelo recorrente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 89), antes do início da ação fiscal, está explicada a divergência de tratamento tributário com relação à verba denominada "Ajuda de Custo".

Tal situação é comprovada, também, pelo fato de que, em sede de impugnação e em grau de recurso, o contribuinte colocou teses que se opõem à infração apurada pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-16.157

Ultrapassado isso, inicio a análise da natureza da verba recebida pelo recorrente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) a título de "Ajuda de Custo".

Segundo a autoridade lançadora, como o contribuinte não justificou as diferenças existentes entre os valores contidos nos comprovantes de rendimentos entregues pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) para a Secretaria da Receita Federal e aqueles informados nas respectivas declarações de ajuste anual, restou configurada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

O trabalho da autoridade fiscal, no caso, resumiu-se em intimar o contribuinte para que informasse se havia oferecido à tributação os valores recebidos a título de "Ajuda de Custo", que representam as diferenças acima mencionadas, comprovando tal situação (fls. 54-55).

Como o então fiscalizado não produziu esta prova, prontamente restou lavrado o lançamento de ofício por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sem que a autoridade lançadora tentasse, ao menos, obter informações ou comprovações das despesas efetivamente realizadas pelo parlamentar como contraposição das verbas pagas a ele pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

A jurisprudência deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é no sentido de que as verbas destinadas às despesas de gabinete parlamentar não se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, desde que estejam comprovadas ou haja uma prestação de contas.

Tal posicionamento pode ser ilustrado através da transcrição das ementas dos seguintes acórdãos:

VERBA DE GABINETE – Valores recebidos sob a rubrica "verba de gabinete", destinados à aquisição de material de gabinete, passagens, assistência social e outras correlatas à atividade de gabinete parlamentar, sobre as quais devem ser prestadas contas, não se enquadram no conceito de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-16.157

(CRSF, Primeira Turma, acórdão CSRF/01-04.676, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 13/10/2003)

IRPF – PARLAMENTAR – VERBAS DE GABINETE – Somente não se sujeitam à tributação as verbas de gabinete comprovadamente gastas com passagens aéreas, serviços postais e tarifas telefônicas, por parlamentares no exercício de seus mandatos.

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, acórdão nº 104-19.058, Relator Conselheiro José Pereira do Nascimento, julgado em 05/11/2002)

Entendo ser bastante coerente este posicionamento, na medida em que os valores recebidos por parlamentares a título de “verbas de gabinete”, compreendidos neste conceito a “Ajuda de Custo” paga pela Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul a seus deputados, que não correspondam a despesas efetivamente incorridas no exercício dos mandatos por eles exercidos, representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto no artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Nesta situação resta configurado o fato gerador do imposto sobre a renda.

No caso em tela, cumpre reiterar, a autoridade lançadora, por estar convicta de que os valores em questão sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, sequer intimou o parlamentar para que comprovasse a utilização dos recursos recebidos na finalidade para a qual foram criados.

É de conhecimento da sociedade, não sendo razoável deixar isso de lado, que os deputados têm diversas despesas no exercício de seus mandatos. Em sede de recurso o contribuinte informou “*que as verbas de ajuda de custo e de gabinete do cargo de Deputado Estadual pagos pela Assembléia Legislativa, objeto do presente processo visam atender as despesas de alimentação, transporte e locomoção do Impugnante de seu domicílio (Camapuã – MS) até a sede do Governo em Campo Grande, ...*” (fls. 133).

Entendo ser aplicável ao caso o artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, segundo o qual “*Art. 334. Não dependem de prova os fatos: I – notórios;*”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-16.157

De acordo com o Dicionário Aurélio – Século XXI, “*Notório*” significa “*Conhecido de todos; público, manifesto.*”

Sendo assim, tenho como inquestionável que se ocorreu fato gerador do imposto sobre a renda, com relação aos valores recebidos pelo recorrente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul a título de “Ajuda de Custo”, a matéria tributável não é representada pela totalidade desses numerários.

Poder-se-ia tributar, apenas, a diferença entre os valores recebidos e aqueles efetivamente gastos nas despesas para as quais foram criados, pois aí residiria “*o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título*”, previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88.

Penso, com todo o respeito, que o trabalho da autoridade lançadora não foi abrangente, como se fazia necessário.

A fiscalização deste caso, na minha visão, deveria seguir parâmetros semelhantes àqueles adotados nos trabalhos iniciados com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal a respeito da movimentação bancária dos contribuintes.

O lançamento fundamentado no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 ocorre após a intimação do contribuinte para que comprove a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, atingindo apenas os recursos sem origem comprovada.

Aqui, volto a destacar, a exigência fiscal poderia alcançar tão-somente a diferença entre os valores recebidos pelo recorrente da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul (MS) a título de “Ajuda de Custo” e aqueles efetivamente gastos por ele nas despesas para as quais foi criada a referida verba.

Por isso, entendo que o auto de infração está em desacordo com as previsões do artigo 142 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato*”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-16.157

gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível." (Grifei)

Não havendo a adequada demonstração da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda, nem tampouco da matéria tributável, penso que o lançamento não pode prosperar.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.

GONÇALO BONET ALLAGE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-16.157

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Redator designado "ad hoc"

Em que pese o brilhantismo do voto proferido pelo Conselheiro Relator, e a despeito do enorme respeito que tenho por ele, ousou discordar de seu entendimento acerca da natureza das verbas tratadas nestes autos.

A divergência de posicionamentos versa sobre a incidência, ou não, do imposto sobre as verbas recebidas a título de "auxílio-gabinete". Se forem tributáveis, o lançamento estaria correto, se forem isentas em razão do seu alegado caráter indenizatório, o lançamento estaria incorreto.

O pagamento das verbas chamadas de "auxílio-gabinete" e "auxílio-hospedagem" tem o objetivo de cobrir os gastos dos deputados estaduais com seus respectivos gabinetes e com hospedagem (este, inclusive, só se aplicando aos deputados que residirem fora da capital).

Com efeito, indenização é sinônimo de ressarcimento, compensação por alguma perda sofrida (pelo indenizado). Desta feita, para que tais verbas pudessem ter verdadeiro caráter indenizatório, seria necessário que estivessem proporcionando aos parlamentares uma compensação por alguma perda sofrida.

No caso em exame, tal "perda" seriam os valores gastos com despesas tidas como essenciais ao desempenho da função.

Por isso que, para se considerar as verbas em exame como indenizatórias, entendo que deveria ter sido comprovada a efetividade desta perda, ou seja, que deveriam ter sido comprovadas as despesas custeadas pelo parlamentar - desde que tais despesas fossem inerentes ao exercício desta função pública. Mas isto não ocorreu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-16.157

A norma da Assembléia Legislativa não prevê qualquer forma de prestação de contas por parte dos deputados acerca da destinação dos valores a este título. A referida "indenização" é, em realidade, um valor fixo, recebido mensalmente pelos parlamentares.

E é justamente em razão da falta de controle quanto à destinação destas verbas, que o beneficiário (parlamentar) poderá dispor do valor recebido para o fim que desejar: seja para custear as despesas com o gabinete e/ou com o exercício da função, seja para custear suas despesas pessoais.

Diversa seria a situação se os parlamentares fossem obrigados a comprovar a efetivação das referidas despesas, pois - aí sim - seria lícito afirmar que se trataria de verdadeira compensação/indenização.

Diante de tais considerações, refuto, desde logo, as alegações de que os valores constantes do lançamento como rendimentos omitidos tenham a natureza indenizatória, com o fim de ressarcir ou reembolsar despesas suportadas pelos parlamentares. Tais rendimentos são, de fato, tributáveis.

Igualmente, no tocante à alegação da Recorrente de que a própria fonte pagadora (Assembléia Legislativa) foi quem considerou os valores em questão como verba indenizatória, razão pela qual não poderia ele ser penalizado, também entendo que não lhe assiste razão.

Em razão do referido lançamento de ofício, a autoridade lançadora aplicou a multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, sobre o valor do imposto devido e não pago.

Esclareça-se que, como decido neste voto, restou caracterizada a omissão de rendimentos, em relação aos anos-calendário de 1994 a 1997. Desta forma, cabível é aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, como efetuada pela autoridade lançadora.

No caso concreto, o valor do imposto de renda foi apurado mediante procedimento de fiscalização, tendo o crédito tributário, correspondente ao débito do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10140.002675/00-16
Acórdão nº : 106-16.157

sujeito passivo, sido objeto de lançamento de ofício. Nesses casos, manda a lei que seja aplicada multa de ofício, conforme art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 1991 e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 1966.

Em suma, efetuado o lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75% sobre o valor do imposto correspondente ao crédito tributário constituído.

Assim, entendo que deve ser mantida a imposição da multa de ofício ao débito em exame.

Do exposto, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA